



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃODAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado RÔMULO GOUVEIA)**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

§1º Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.



§2º A reapresentação de reclamação objeto de arquivamento somente poderá ser efetuada uma única vez, mediante a comprovação de recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se um §2º ao art. 844 para dispor que a reclamação arquivada somente poderá ser reapresentada uma única vez e desde que haja a comprovação de recolhimentos das custas processuais relativas à reclamação anteriormente arquivada.

O objetivo é não apenar o reclamado pela negligência demonstrada pelo reclamante, permitindo-se que a reclamação seja reapresentada indefinidamente. Ressalte-se que o art. 732 já pune o reclamante que deu causa por duas vezes ao arquivamento da reclamação com a suspensão do seu direito de reclamar por seis meses.

A partir de agora, em vez de suspensão do direito de reclamar por seis meses, o reclamante estará impedido de reapresentá-la uma terceira vez.

Essa linha de ação já é adotada no novo Código de Processo Civil quando estabelece que “se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto” (§ 3º do art. 486).

Além disso, para que a reclamação seja reapresentada, o reclamante terá que comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada. Esse dispositivo igualmente já consta do novo CPC (§ 2º do art. 486).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RÔMULO GOUVEIA
Deputado Federal
PSD/PB